

18/12/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**EMBTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : MARIA LUZINETE MARINHO  
**ADV.(A/S)** : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.  
**ADV.(A/S)** : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADV.(A/S)** : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - APIPREM  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DA BAHIA

**RE 561836 ED / RN**

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA

**ADV.(A/S)** :MARCONI DE SOUZA REIS  
**AM. CURIAE.** :APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

**ADV.(A/S)** :RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**AM. CURIAE.** :ESTADO DE SÃO PAULO

**PROC.(A/S)(ES)** :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB

**ADV.(A/S)** :CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** :CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO  
**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ

**ADV.(A/S)** :KLEBER CURCIOL

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO *AD QUEM* DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO *AD AETERNUM* DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

**RE 561836 ED / RN**

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

**Ministro LUIZ FUX – RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

18/12/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S)** : **MARIA LUZINETE MARINHO**  
**ADV.(A/S)** : **WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - APIPREM**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DA BAHIA**

**RE 561836 ED / RN**

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA

**ADV.(A/S)** : MARCONI DE SOUZA REIS  
**AM. CURIAE.** : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

**ADV.(A/S)** : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE SÃO PAULO

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB

**ADV.(A/S)** : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ

**ADV.(A/S)** : KLEBER CURCIOL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DO RIO GRANDE NORTE em face de acórdão, proferido pelo Plenário desta Corte, que possui a seguinte ementa:

*“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.*

*2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, **não** representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da*

**RE 561836 ED / RN**

*conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.*

*3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.*

*4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.*

*5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.*

*6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.*

*7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.*

*8) Inconstitucionalidade.*

*9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.”*

**RE 561836 ED / RN**

Sustentam os embargantes, em ambos os recursos, que o acórdão embargado padece de contradição e obscuridade, uma vez que a divergência aberta pelo Ministro Dias Toffoli, tese que teria sido vitoriosa, admitiu a compensação de eventual índice de perdas com os aumentos remuneratórios posteriores a qualquer título, excluída somente a revisão geral anual dos servidores, e não apenas nos casos de reestruturação remuneratória da carreira.

É o relatório.

18/12/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sede de repercussão geral, que assentou a tese de que o direito ao percentual resultante da conversão equivocada do Cruzeiro Real em URV deve sofrer a limitação temporal no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, uma vez que não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração de servidor público.

A controvérsia existente nestes autos foi submetida ao regime da repercussão geral com a seguinte ementa:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL.”

Por sua vez, o acórdão embargado tem o seguinte teor, *verbis*:

“EMENTA: 1) *Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.*

2) *O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um*



**RE 561836 ED / RN**

*aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.*

*3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.*

*4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.*

*5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.*

*6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.*

*7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.*

*8) Inconstitucionalidade.*

*9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter*

**RE 561836 ED / RN**

*tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.”*

Não merecem acolhida as pretensões dos embargantes.

De início, pontuo que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o Plenário desta Corte, ao apreciar a matéria, firmou o entendimento no sentido de que é descabida a pretensão de compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira.

O provimento parcial do recurso teve como causa a necessidade de restar assentado, em razão do que previsto no acórdão recorrido, que vedou qualquer compensação, que o percentual devido em virtude da conversão monetária ficaria limitado ao momento da reestruturação da carreira. Consta, aliás, da ata de julgamento que o Plenário acolheu a tese do voto do relator por unanimidade e não eventual outra tese surgida nos debates quanto ao momento apropriado para a cessação ou compensação do valor incorporado.

Nesse contexto, cumpre transcrever as seguintes passagens dos debates, *verbis*:

**“O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - *Agora, Ministro Lewandowski, aceitando a ponderação de Vossa Excelência, como no meu voto há explicitamente essa afirmação, mas eu não fiz essa leitura mais preocupada com a extensão do acórdão recorrido, eu, mantidas essas premissas, acho que, se a Corte, no seu todo - tem de computar os votos -, entender que na parte dispositiva deve-se dar provimento parcial... É o que está no meu voto.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - *Porque, no*

**RE 561836 ED / RN**

*conteúdo, combinamos.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - *Presidente, acho que a questão terminológica é o menos importante. Acho que podemos perfeitamente dizer que se está dando provimento parcial.*

*A questão central é estabelecer o que que pode ser compensado, porque, senão, vamos transferir o problema para a execução.*

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - *Não, não. Aí coloco aqui, Ministro Barroso: o término da incorporação na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção, ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - *Estamos há dezenove anos, e eles estão com os penduricalhos.*

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - *É exatamente isso.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - *Se todos estiverem de acordo com essa proposição, tanto faz provimento.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - *Ministro, porque, se não for assim... Proposição, não, este é o voto.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - *Pode ser provimento parcial.*

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - *Exatamente. Sabe por que estou propondo que, eventualmente, o Relator reajuste? Porque estou vendo que teremos uma divisão: parte dará provimento parcial, e parte dará provimento integral, ou negará provimento.*

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - *Vossa Excelência está dizendo é o seguinte: que todos nós temos razão.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - *Mas o fundamento é o mesmo.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - *O importante é a substância. Se a substância é essa, estamos de acordo.*

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - *Está todo mundo certo. Estamos falando a mesma coisa.*

**RE 561836 ED / RN**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - *E estamos com entendimento absolutamente uniformizado. Como o nosso entendimento é o mesmo, e mais a conclusão do voto, a parte dispositiva vai se dispersar, isso pode eventualmente sinalizar no sentido, enfim, diverso daquilo que estamos querendo. Se Vossa Excelência reajustar, e todos os Colegas derem provimento parcial, a tese central fica mantida.*

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - *Não tenho nenhuma...*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - *Estou de acordo com a proposta de Vossa Excelência."*

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejuízo da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e, uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade , impõe-se o desprovemento." (AI 799.509-*

**RE 561836 ED / RN**

AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .*

*- Os embargos de declaração **destinam-se** , precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a **que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis.**” (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).*

*Ex positis, DESPROVEJO* os embargos de declaração.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : MARIA LUZINETE MARINHO

ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - APIPREM

ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA

ADV.(A/S) : MARCONI DE SOUZA REIS

AM. CURIAE. : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ

ADV.(A/S) : KLEBER CURCIOL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do



Relator, negou provimento aos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário